

A INDISPONIBILIDADE DA IMPEHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E SEUS REFLEXOS NA CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL

**LEITES, Victor Auna¹
HOFFMANN, Eduardo²**

RESUMO: O presente artigo parte da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no art. 5º, XXVI da Constituição Federal de 1988, a partir da discussão sobre sua indisponibilidade e seus reflexos jurídicos e econômicos na concessão do crédito rural. O artigo tem como referência central o tema 961 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda quando oferecida em garantia na concessão do crédito rural. Há tensão entre as premissas legais e sociais abordadas, pois em um lado há a tutela jurisdicional em relação à pequena propriedade e o patrimônio mínimo do produtor, de outro, há a necessidade de garantias eficazes nas operações bancárias destinadas ao financiamento das atividades produtivas no campo. Nesta senda, será vista a legislação pertinente, com ênfase na legislação especial aplicável, a Lei n.º 4.829/1965 e o Decreto-Lei n.º 167/1967. O artigo pretende explorar a lacuna acadêmica existente, no que tange aos impactos relacionados à indisponibilidade da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e seus impactos na concessão do crédito; se há um entrave ou então um encarecimento na concessão do crédito, considerando também se as garantias alternativas presentes na legislação são passíveis de mitigar riscos da instituição financeira. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com base na pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Impenhorabilidade, Crédito Rural, Hipoteca, Propriedade.

THE NON-WAIVABILITY OF THE SEIZURE EXEMPTION OF SMALL RURAL PROPERTY AND ITS EFFECTS ON RURAL CREDIT GRANTING

ABSTRACT: This article examines the seizure exemption of small rural property, as provided in Article 5, item XXVI of the Federal Constitution, focusing on its non-waivability and its legal and economic impacts on the provision of rural credit. The study is primarily grounded in the precedent established by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Theme 961, which affirmed the seizure exemption of small rural property, even when it is offered as collateral in rural credit transactions. There is a clear tension between the legal and social premises involved. On one hand, there is constitutional protection of small rural property and the safeguarding of the farmer's minimum assets. On the other, financial institutions require effective guarantees in credit operations aimed at financing agricultural activities. In this context, the applicable legal framework is examined, with emphasis on specific legislation, particularly Law No. 4,829/1965 and Decree-Law No. 167/1967. The article aims to explore an existing academic gap regarding the impacts of the non-waivability of the seizure exemption of small rural property on rural credit operations, particularly whether it creates obstacles or increases the cost of credit, as well as whether alternative guarantees provided by law are sufficient to mitigate financial risks. To achieve these objectives, the study adopts a deductive approach, based on doctrinal, legislative, and case law research.

KEYWORDS: Inalienability, Rural Credit, Mortgage, Property.

¹Acadêmico de Direito no Centro Universitário FAG, victorauna@hotmail.com.

²Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (2010) e Doutorando em Direito pela Unisinos, hoffmann@ehoffmann.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da pequena propriedade rural desempenha relevante papel na estrutura agrária brasileira, tanto pela subsistência familiar quanto pelo entendimento teleológico do mínimo patrimônio assegurado ao produtor. Neste sentir, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (Brasil, 1988).

De outra banda, o crédito rural destinado ao financiamento da produção agropecuária, regulamentado pela Lei 4.829/1965 e no Decreto-Lei 167/1967 possibilitam a liberalidade das partes em constituir a propriedade rural em hipoteca para fins de garantia da operação financeira (Brasil, 1967).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 961, estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que oferecida em garantia na operação financeira que tenha por objeto o financiamento da atividade agropecuária (STF, 2020). Há, portanto, uma tensão entre a proteção constitucional, a liberalidade contratual e a segurança jurídica nas operações financeiras que envolvam o crédito rural.

Ao adentrar à justificativa, faz-se necessário, em um primeiro momento, demonstrar a relação do crédito rural com o setor do agronegócio e sua relevância, que impacta a economia e toda a sociedade brasileira.

Conforme o Agência Gov (2024), o setor agropecuário exportou 153 bilhões de dólares no ano de 2024. Em contrapartida, conforme a Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal (2024), foram desembolsados pelo Governo Federal, aproximadamente R\$ 400,7 bilhões em crédito rural. Ainda no mesmo período, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2024), o setor teve participação de 23,2% do PIB nacional.

Ao comparar os dados disponibilizados pelo Governo Federal, observa-se que em 2024 foi necessária a disponibilização, por meio de crédito rural subsidiado, de quase metade do valor exportado – montante que corresponde a mais de 23% do PIB brasileiro. Nesse sentido, evidenciam-se impactos diretos e indiretos a toda população nacional.

Quanto à sistemática do crédito rural, é regulamentado pela Lei 4.829/65. Além disso, o Manual do Crédito Rural (MCR), disponibilizado pelo Banco Central, contém minuciosas disposições sobre a concessão desse financiamento. A concessão ao produtor, por sua vez, é intermediada por instituições financeiras que recebem os juros subsidiados pelo Governo Federal e repassam aos produtores rurais os juros remanescentes da operação. Como em toda

transação bancária, a instituição financeira pode, a seu critério, requerer imóveis em garantia real da operação, conforme previsto no art. 25, inciso VIII, da Lei 4.829/65.

Encaminhando-se para a relevância jurídica do tema proposto, é necessário esclarecer a proteção constitucional da pequena propriedade rural. A impenhorabilidade desse tipo de propriedade já foi amplamente discutida e, inclusive, julgada em sede de temas repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Para os fins deste estudo, ao analisar o tema 961, julgado no STF, verifica-se a discussão em torno de dois principais pontos: 1) a família que arguiu a impenhorabilidade era proprietária de mais de um imóvel, porém todos contíguos e com extensão total inferior a quatro módulos fiscais; 2) o imóvel para o qual se buscava a constrição havia sido hipotecado em favor da exequente, empresa comerciante de insumos agrícolas empregados na produção dos executados.

Muito embora não tenha havido um entendimento unânime, o acórdão na demanda repetitiva firmou-se pela impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Tal decisão também se encontra pacificada no STJ, conforme os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.757.148, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16 maio 2019; AgInt no AREsp 1.361.358, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 20 março 2019; REsp 1368404-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 13 de outubro de 2015, entre outros. Portanto, reconhece-se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, mesmo quando hipotecada para financiamentos destinados à sua atividade produtiva.

A relevância acadêmica reside na lacuna existente nos trabalhos científicos quanto aos impactos decorrentes do entendimento repetitivo firmado. Isso porque, há escassos estudos em torno dos resultados, e, em tese, a indisponibilidade da proteção da pequena propriedade rural resultaria em maior risco à operação financeira devido à impossibilidade de alienação do bem hipotecado, o que pode resultar no encarecimento dos juros.

Feitas as considerações acerca do tema, surgem os problemas: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que hipotecada, pode resultar em um encarecimento nas taxas de juros praticadas? A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que hipotecada, pode resultar em um entrave para concessão do crédito rural?

Como hipótese, primeiramente, é possível responder à problemática afirmando que a indisponibilidade da proteção constitucional da pequena propriedade rural poderia gerar entrave ou encarecimento na concessão do crédito rural. Isso ocorreria, pois tal indisponibilidade

afetaria a liberdade contratual, resultando em um risco de inadimplemento e possíveis execuções frustradas. Esses motivos poderiam ocasionar o encarecimento dos juros, bem como o indeferimento do crédito por insuficiência de garantias à operação.

Por outro lado, há também a possibilidade de que o rol de garantias previsto no art. 25 da Lei 4.829/65, como o penhor de colheitas ou maquinários, seja suficiente para mitigar os riscos, equalizando os juros e oferecendo garantia à operação bancária.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar se a indisponibilidade da proteção constitucional da pequena propriedade rural acarreta encarecimento ou entrave na concessão do crédito rural. Mais precisamente, busca-se verificar se a impenhorabilidade pode resultar em óbices à concessão do crédito, analisando possíveis formas de substituir a garantia real nas operações financeiras, de modo a assegurar a manutenção do crédito e o fomento de um setor essencial à economia nacional.

Já os objetivos específicos, busca-se expor a sistemática e as garantias exigidas nas operações bancárias que tenham por objeto o crédito rural, visando também identificar as garantias comumente utilizadas e verificar sua efetividade em execuções judiciais, e, por fim, esclarecer a viabilidade de substituição das garantias reais por aquelas previstas no art. 25 da Lei 4.829/65, analisando o possível entrave ou encarecimento da operação.

A pesquisa será conduzida pelo método dedutivo, partindo da interpretação firmada no tema repetitivo, à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à pequena propriedade rural, para, em seguida, verificar seus reflexos práticos na concessão do crédito rural. O procedimento utilizado será o monográfico, com enfoque no instituto da impenhorabilidade e de sua repercussão no sistema de garantias reais.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa de caráter exploratório-descritivo, baseada em levantamento bibliográfico e jurisprudencial. Serão examinadas obras de referência em Direito Agrário, Direito Constitucional e Direito Bancário, bem como a legislação pertinente (Constituição Federal, Lei n.º 4.829/1965, Decreto-Lei n.º 167/1967, Lei n.º 8.629/1993 e Código Civil). Complementam a pesquisa dados oficiais disponibilizados pelo Banco Central, INCRA, IBGE e CNA, além de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com atenção especial ao Tema 961, e de julgados selecionados dos Tribunais Estaduais.

Ademais, a presente pesquisa limita-se à análise jurídico-dogmática da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e seus possíveis reflexos nas operações que

tenham por objeto o crédito rural regulado pela Lei n.º 4.829/1965, pelo Decreto-Lei n.º 167/1967 e pelo Manual do Crédito Rural. Não se busca estudo econométrico ou estatístico, mas tão somente a análise normativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, sem aprofundamento no mercado de capitais do agronegócio ou em operações privadas.

2 CONCEITO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Considerando o enfoque do presente projeto de pesquisa, faz-se necessário esclarecer o conceito de pequena propriedade rural à luz dos dispositivos legais, em especial ao que consta da Constituição Federal de 1988.

Em seu artigo 5º, inciso XXVI, a Constituição dispõe que a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento dos débitos resultantes de sua atividade produtiva. Ademais, destina sua definição à Lei Infraconstitucional, conforme o trecho “a pequena propriedade rural, assim definida em lei” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.629/1993 (Lei da Reforma Agrária), que em seu art. 4º conceitua como pequena a propriedade de até quatro módulos fiscais; média, aquela entre quatro e quinze módulos fiscais; e, acima desse limite, enquadra como grande propriedade rural (Brasil, 1993).

Os módulos fiscais são uma unidade de medida inicialmente destinada para fins tributários. Por força da Lei 8.629/1993, eles passaram a ser utilizados como parâmetro para enquadramento da pequena propriedade rural (Brasil, 1993). Sua apuração está disposta no art. 50, §2º da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e é medida em hectares, variando conforme o município em que o imóvel está situado. Essa variação considera o tipo de exploração predominante, as expressivas no município e a renda obtida com as atividades, além do conceito geral de propriedade rural (Brasil, 1964).

A consulta sobre a dimensão e variação do módulo fiscal pode ser realizada no sítio eletrônico disponibilizado pelo INCRA, bastando selecionar o estado e município desejados. Como exemplo prático, conforme consulta realizada em 2025, no município de Cascavel – PR um módulo fiscal corresponde a 18 (dezoito) hectares. Visto que a pequena propriedade rural pode ter no máximo quatro módulos fiscais, neste município poderá ter no máximo 72 (setenta e dois) hectares. Em contrapartida, no município de Londrina–PR, um módulo fiscal

corresponde a 12 (doze) hectares, portanto a pequena propriedade rural terá no máximo 48 (quarenta e oito) hectares (INCRA, 2025).

Em relação à pequena propriedade rural, Treccani (2018) argumenta que ela é explorada majoritariamente pelo agricultor e sua família, sendo apta a garantir a subsistência familiar e o progresso socioeconômico. Ele a define com área máxima de até 4 (quatro) módulos fiscais, os quais variam conforme a localização do imóvel, podendo contar com eventual ajuda de terceiros.

Marques (2015) caracteriza o instituto como tipicamente agrário e de suma relevância para a democratização da propriedade. Acrescenta, porém, a necessidade de que a titularidade esteja em nome de algum membro da família. O autor observa, ainda, que essa exigência é objeto de divergência entre a doutrina, visto que existem outras formas de acesso à terra.

3 IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL À LUZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — TEMA REPETITIVO 961

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural já foi amplamente discutida. Houve, inclusive, matéria submetida a julgamento pelo rito de temas repetitivos perante o Supremo Tribunal Federal.

O Tema 961 do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* é o Agravo em Recurso Extraordinário 1.038.507/PR, tratou da possibilidade de expropriação de imóvel rural dado em garantia da operação. O credor era pessoa jurídica atuante no ramo do comércio de defensivos agrícolas, enquanto o devedor era produtor rural que adquiriu junto ao credor insumos para aplicação em sua lavoura (STF, 2020).

No julgamento do agravo de instrumento, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os desembargadores reconheceram a impenhorabilidade do imóvel rural hipotecado em favor do credor. Tal acórdão ensejou a interposição do Recurso Extraordinário por suposta violação do art. 5º, XXVI da Constituição Federal (STF, 2020).

O debate do tema 961 se estruturou em duas premissas centrais. Primeiro, a família que arguiu a impenhorabilidade possuía outros imóveis contíguos com totalidade inferior a quatro módulos fiscais. O segundo ponto, mais controverso entre os votos, trata da hipoteca do imóvel objeto de penhora e sua (in)disponibilidade à garantia da operação (STF, 2020).

O Ministro Relator Edson Fachin (2020, p. 15) abriu com seu voto propondo que “[é] impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contíguos e com área total inferior a 4 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.

Sua fundamentação apontou que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no art. 5º, XXVI da Constituição Federal, não é mera proteção patrimonial, mas sim proteção social destinada à preservação do mínimo da família rural e da dignidade da pessoa humana. Sob uma perspectiva teleológica, a proteção constitucional busca a subsistência do grupo familiar, não se restringindo unicamente à proteção patrimonial (STF, 2020).

Ao enfrentar a primeira premissa controversa, referente à existência de mais de um imóvel rural, o Ministro Edson Fachin argumentou que ainda que o grupo familiar fosse proprietário de mais de um imóvel, a totalidade era inferior a quatro módulos fiscais, permanecendo nas premissas constitucionais. Asseverou, ainda, que superar a impenhorabilidade somente pelo fato de existir mais de um imóvel, seria equivalente a o intérprete criar requisitos, visto que não há limitação neste sentido em norma legal, ferindo novamente a perspectiva teleológica do constituinte (STF, 2020).

Superada a primeira premissa, Fachin passou a argumentar sobre a prevalência da impenhorabilidade sobre a hipoteca constituída. Iniciou sua argumentação citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que pacificaram a indisponibilidade da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ressaltando que se trata de direito fundamental do grupo familiar, não afastável por mera averbação de hipoteca. Novamente, salientou a preservação do patrimônio mínimo e a dignidade da pessoa humana (STF, 2020).

O Ministro Luís Roberto Barroso (2020, p. 17) propôs tese de julgamento semelhante, entretanto, apontou: “2 - A impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no art. 5º, XXVI, da CF, é afastada se o proprietário, no livre exercício de sua vontade, oferece o imóvel em garantia”.

Em suas razões, Barroso argumentou pela autonomia privada e pela livre iniciativa, ressaltando que as partes privadas devem poder dispor de seus bens (inclusive vender, gravar e hipotecar) sem que uma interpretação constitucional resulte em óbice à manifestação de vontade. Afirmou, ainda, que a indisponibilidade da proteção constitucional afronta a boa-fé e a segurança jurídica, visto que ocorre a desconstituição de uma garantia avençada livremente entre as partes, ocasionando a falta de previsibilidade contratual (STF, 2020).

Barroso também sustentou que a impenhorabilidade deve ceder quando o proprietário, por livre autonomia privada, oferece seu imóvel em garantia, invocando a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/1990, que admite penhora de bem de família hipotecado. Defendeu que a hipoteca deve ser afastada somente por meio de valoração concreta, considerando a regular constituição e a inexistência de fraude, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e promover a proteção de terceiros de boa-fé (STF, 2020).

Ao fim, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do relator Edson Fachin, mantendo o entendimento de que o bem de família permanece impenhorável, mesmo que seja hipotecado e que o proprietário possua mais de um imóvel, desde que sejam contíguos e não ultrapassem quatro módulos fiscais. Foram vencidos os ministros Nunes Marques, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes (STF, 2020).

4 AS OPERAÇÕES RURAIS E AS GARANTIAS INERENTES

O crédito rural foi institucionalizado pela Lei n.º 4.829/1965 e definido como suprimento de recursos para aplicação exclusiva em atividades rurais visando o fomento, custeio, aumento da produtividade e preservação do solo (Brasil, 1965). Paes de Almeida (2018) aponta títulos de crédito rural existentes, como a nota promissória rural, cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária, nota de crédito rural e cédula de produto rural, e salienta que sua destinação é fiscalizada por instituições financeiras.

A cédula rural pignoratícia é caracterizada pela existência de penhor rural ou mercantil, podendo recair também sobre os próprios bens adquiridos com o financiamento (Requião, 2012). Arnaldo Rizzardo (2021) conceitua essa cédula como o próprio contrato de penhor, visto que o documento do financiamento é o mesmo registrado no Registro Público competente para fins de penhor rural, tornando-o título civil líquido, certo e exigível, garantindo agilidade na concessão do crédito.

Já a cédula rural hipotecária não somente representa o crédito destinado à atividade rural, mas também é ato constitutivo do direito real sobre o imóvel objeto da hipoteca, produzindo eficácia contra terceiros devido à sua inscrição no título imobiliário (Paes de Almeida, 2018).

Rizzardo (2021) acrescenta que a hipoteca poderá recair sobre bens urbanos e rurais, englobando construções, maquinismos, instalações e benfeitorias, salientando a necessidade do registro público para efeitos contra terceiros. No mesmo sentido, Requião (2012) afirma que, embora penhor e hipoteca se constituam no próprio título de créditos, a eficácia contra terceiros exige o registro no órgão competente.

Acerca das garantias reais, sejam hipotecárias ou pignoratícias, Tomazette (2024) cita a possibilidade de penhor e hipoteca, sendo a alienação fiduciária vedada nesses casos. Além disso, tanto o objeto empenhado quanto o hipotecado permanecem sob a guarda do devedor, sob a lógica de que a retirada desses bens inviabilizaria a atividade produtiva.

O Decreto-Lei n.º 167 de 1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural, estabelece em seus arts. 55 e 56 que a cédula de crédito rural pode ter como penhor a produção agrícola, extrativa ou pastoril, além de um extenso rol de bens descrito nos incisos I a V do art. 56, dentre os quais se destacam caminhões, camionetas de carga, furgões, embarcações, maquinários e incubadoras, desde que destinados às atividades rurais (Brasil, 1967).

Tomazette (2024), ao tratar da concessão do crédito rural, destaca que, independentemente do título utilizado, essas operações possuem condições significativamente mais favoráveis do que as demais modalidades de crédito.

Em relação à Cédula de Produto Rural (CPR), Rizzardo (2021) a conceitua como a mais distinta. Enquanto as demais se tratam de financiamentos em pecúnia, a CPR consiste em uma promessa de entrega de produto rural futuro com data, local, forma e quantidade avençadas – muitas vezes tratando-se de mercadoria que sequer existe no ato da contratação. Tomazette (2024) acrescenta que, além da promessa de entrega dos produtos rurais, há também a possibilidade de ser avençado o pagamento por meio de liquidação financeira, ou seja, em dinheiro.

As garantias inerentes à CPR podem ser hipoteca, penhor rural e, diferente das demais, alienação fiduciária. Em todos os casos, o registro no Cartório de Registro de Imóveis é necessário para efeitos a terceiros (Paes de Almeida, 2018). Requião (2012) faz uma ressalva em relação aos bens oferecidos em garantia na CPR: se houver declaração inexata acerca de bens ou omissão de ônus anteriores, aquele que o fizer poderá incorrer em crime de estelionato.

Também merece destaque a evolução legislativa no que tange a evolução das garantias reais voltadas exclusivamente ao agronegócio, em especial a possibilidade de afetação do patrimônio rural, introduzido pela Lei 13.986/2020, a Lei do Agro (Brasil, 2020).

A afetação do Patrimônio Rural possibilita que os proprietários de imóvel rural, podendo ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, emitam uma Cédula Imobiliária Rural em troca de financiamento para a atividade agropecuária. A Cédula Imobiliária Rural (CIR) representa um título executivo, com promessa de pagamento garantida pelo Patrimônio Rural Afetado incluindo o terreno e as benfeitorias, excluindo-se as lavouras, bens móveis e semoventes (Brasil, 2020).

O Patrimônio Rural em Afetação, pode também garantir operações rurais representadas pela Cédula de Produtor Rural (CPR), porém não se aplicando aos demais títulos de créditos rurais institucionalizados pela Lei 4.829/1965, como exemplo a cédula rural hipotecária e a cédula rural pignoratícia (Brasil, 2020).

Referido texto normativo, concedeu segurança jurídica ao credor, pois, após a CIR ser devidamente averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, e havendo inadimplência desta, o credor poderá exercer de imediato, a transferência do patrimônio afetado para sua titularidade, dispensando medidas judiciais, conforme assegurado pelo art. 28 da referida norma (Brasil, 2020).

Buranello (2025) enxerga a Lei 13.986/2020 como uma forma de ampliação ao acesso de capital e promoção de liquidez do mercado, mas não sobre o crédito rural tradicionalmente utilizado, mas sim uma alternativa destinada à captação de capital decorrentes de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, Letra de Crédito do Agronegócio, Certificado de Recebíveis do Agronegócio, entre outras.

Embora a lei que trata a afetação do patrimônio rural, qual seja a Lei 13.986 de 2020, traga mais segurança jurídica ao credor, também traz preocupação no que tange a proteção da pequena propriedade rural, ao haver expressa vedação de afetação da pequena propriedade rural, conforme redação do art. 8º, inciso I (Brasil, 2020).

Seguindo com a evolução legislativa, há também a Lei 14.711/2023, o Marco Legal das Garantias, referido normativo amplia a garantia, segurança, efetividade e agilidade ao credor (Brasil, 2023).

Diferentemente da Lei do Agro, o Marco Legal das Garantias enfatizou o mercado de crédito privado e, entre as modificações introduzidas nas legislações vigentes, foi concebido a fim de reduzir os juros nas operações financeiras (Brasil, 2023).

Dentre os pontos mais relevantes de mudança, destaca-se a possibilidade de execução extrajudicial das garantias. Como exemplo, o art. 9º da Lei n.º 14.711/2023 possibilita o leilão extrajudicial de imóveis hipotecados, fora do processo judicial comum (Brasil, 2023).

Já a atual redação do art. 26 da Lei 9.514/1997 alterada pela Lei n.º 14.711/2023, também modificou a sistemática da alienação fiduciária, abrindo a possibilidade do credor consolidar a propriedade de imóvel submetido a alienação fiduciária por via extrajudicial, no cartório competente (Brasil, 2023).

No que tange ao crédito rural regulado pela Lei n.º 4.829/1965, as disposições do Marco Legal das Garantias não se aplicam, inclusive o art. 9º, §13 da Lei n.º 14.711/2023 veda o leilão extrajudicial de imóveis hipotecados às operações de financiamento de atividades agropecuárias (Brasil, 2023).

Flávio Tartuce (2024) acerca da Lei n.º 14.711/2023, pontua a exceção presente no art. 9º, §13, argumenta que no âmbito do agronegócio não é conveniente um rito executivo excessivamente célere, sendo indispensável a tutela jurisdicional, citando ainda fatores imprevisíveis que possam acarretar atraso no cumprimento da obrigação.

Dessa forma, verifica-se a evolução normativa das garantias reais nas operações financeiras, trazendo mais segurança e agilidade ao credor. Por outro lado, recortando à realidade das operações rurais, constata-se vedação expressa de aplicabilidade nestas operações, tanto pelo rol taxativo de garantias previstas no art. 25 da Lei n.º 4.829/1965, quanto pelos art. 9º, §13 da Lei n.º 14.711/2023, ou ainda pelo art. 8º, inciso I da Lei n.º 13.986/2020.

4.1 EFEITOS SOBRE AS GARANTIAS

Azevedo (2019) afirma que os direitos reais de garantia, ainda que assegurem preferência na ordem de pagamento, estão deixando de ser um meio seguro de proteção ao crédito, em razão da morosidade enfrentada nas ações judiciais.

Requião (2012), por sua vez, em relação às disposições executivas reguladas pelo Decreto-Lei 167/1967, elogia a possibilidade de imediata venda dos bens penhorados constituídos em garantia real da operação, entendendo tratar-se de um avanço ao feito executivo, dada liquidez dos bens, que afasta eventuais manobras protelatórias.

Por outro lado, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Paes de Almeida (2018) ressalta que a venda antecipada regulada pelo Decreto-Lei 167/1967 está

em manifesto desacordo com a regra estabelecida no art. 921, II, do CPC/2015, que determina a suspensão quando os embargos à execução são recebidos, inviabilizando a venda antecipada de bens, nos termos da jurisprudência do STJ.

Azevedo (2019), em estudo específico sobre o penhor rural, no que diz respeito ao penhor de animais, destaca a possibilidade presente no art. 1.445 do Código Civil de 2002, prevendo que caso o devedor pretenda alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace a operação, o credor poderá requerer o depósito dos animais sob a guarda de terceiro. Quanto à eficácia da garantia, acrescenta que os animais adquiridos para substituição dos mortos subrogam a garantia, e isso também ocorre com as crias dos animais empenhados.

No mesmo sentido, Gonçalves (2020) observa que, no penhor de safra pendente, caso a produção empenhada em primeiro momento seja frustrada ou insuficiente à garantia, o penhor se estenderá à safra subsequente.

Em caso prático, cita-se a Apelação n.º 0062930-84.2016.8.09.0093, que tramitou perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos contra ação executiva que determinou arresto de grãos dados em garantia pignoratícia. Embora o mérito dos embargos tenha sido desfavorável ao embargante, observa-se o correto procedimento adotado e o êxito no arresto dos bens (TJGO, 2020).

Nos autos de origem, verificou-se a lavratura da CPR garantida pela produção da safra 2015/2016, prorrogada para 2016/2017 caso frustrada ou insuficiente. Em razão da inadimplência da parte, houve o sequestro dos grãos relativos à safra 2015/2016 (TJGO, 2020).

Posteriormente, o Tribunal, por unanimidade, manteve o arresto realizado, reconhecendo o cumprimento de todos os requisitos e disposições legais. Ressaltou-se, ainda, que a averbação censual no Cartório de Registro de Imóveis competente foi indispensável à ação originária, visto que possibilitou o conhecimento por terceiros, inclusive pelo embargante (TJGO, 2020).

Neste julgado, é evidente o mesmo posicionamento adotado por Paes de Almeida (2018), que afirma a necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente para a oponibilidade da garantia real a terceiros.

Seguindo com casos práticos, destacam-se os autos de agravo de instrumento 0132094-51.2024.8.16.0000, o qual tramitou perante a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 2025).

Na origem, se trata de execução de título extrajudicial movida por empresa comerciante de insumos agrícolas na cidade de Toledo/PR, o imbróglio que resultou na interposição do Agravo, diz respeito a possibilidade de penhora sobre a lavoura de milho (TJPR, 2025).

Muito embora a lavoura objeto de constrição não tenha sido submetida à garantia da operação, no acórdão fora mantida a penhora em 30% sobre o resultado líquido da lavoura, garantido o recebimento pelo Exequente, bem como a execução com menor onerosidade ao Executado (TJPR, 2025).

Ainda em caso prático sob a ótica dos entendimentos locais, há o Agravo de Instrumento de autos n.º 0027673-73.2025.8.16.0000, o qual tramitou na 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 2026).

Os autos se originaram da Vara Cível de Quedas do Iguaçu/PR, na qual fora deferido o sequestro e remoção da produção de uma lavoura de soja, baseada em uma CPR garantida por penhor rural (TJPR, 2026).

O embaraço que levou a discussão à instância superior diz respeito a existência de 2 (dois) outros sequestros já deferidos sobre a mesma safra, porém sem quaisquer garantias reais. O acórdão firmado no TJPR, decidiu pela preferência do Exequente com garantia real, pois fora regularmente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, garantindo a publicidade e o cumprimento dos requisitos legais (TJPR, 2026).

A publicidade com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis conferiu preferência do sequestro, e no mesmo sentido lecionou Tomazette (2024), afirmando que os bens constituídos em garantia real nas cédulas de crédito rural que estejam devidamente registrados no registro público competente não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, visto que só responderão pelas obrigações decorrentes da cédula de crédito rural originária.

Adentrando em outro caso prático, Agravo de Instrumento de Autos n.º 5024673-55.2025.8.24.0000 que tramitou perante a 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2025).

Na origem, foram penhoradas sacas de sojas de propriedade do Executado dadas em garantia da operação. O Executado arguiu impenhorabilidade das sacas em questão, em síntese, alegou que as sacas arrestadas possuíam valores irrisórios em relação ao débito existente (TJSC, 2025).

No acórdão firmado, decidiu-se pela manutenção da penhora, eis que o título preenchia os requisitos legais de validade, bem como inexistia provas que tais produtos seriam indispensáveis a produção (TJSC, 2025).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o Recurso Especial de n.º 1.232.798. Na origem, trata-se de uma Execução de Título Extrajudicial, com garantia de penhor agrícola sobre cana-de-açúcar (STJ, 2012).

O imbróglgio teve origem a colheita da cana-de-açúcar em penhor agrícola, sendo arguido pela Executada que a penhora deveria recair sobre safras futuras, e não sobre o produto das commodities (STJ, 2012).

Na decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecido a possibilidade de transferência da garantia ao subproduto da safra, qual seja, o álcool produzido a partir da cana-de-açúcar, visto que o adiamento da garantia da safra futura poderia comprometer a segurança jurídica, mantendo a constrição sobre o subproduto da commodities inicialmente submetida a penhor agrícola (STJ, 2012).

Gonçalves (2020) argumenta que caso a safra objeto de penhor reste frustrada, a próxima sucedera o penhor.

Em contrapartida, conforme visto no Recurso Especial de n.º 1.232.798, fora sucedido o penhor ao subproduto da safra empenhada, qual seja, o álcool obtido através da industrialização da safra. A linha argumentativa adotada pelo STJ foi de que mero adiamento do penhor à safra futura poderia resultar em insegurança jurídica, entendendo pela sucessão do penhor ao subproduto da safra empenhada.

5 DA FORMAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS E A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LIMITAÇÃO DE GARANTIA E AUMENTO DE JUROS

O art. 1º da Lei 4.829/1965 estabelece que o crédito rural será aplicado nos parâmetros da política de desenvolvimento da produção rural do País, tendo em vista o bem-estar do povo. No mesmo sentido, o art. 3º da mesma lei, estabelece como objetivo estimular o investimento organizado no meio rural, desde o armazenamento até a industrialização dos produtos agropecuários, custeando a produção, possibilitando o fortalecimento econômico dos produtores rurais e incentivando métodos racionais de produção a fim de aumentar a

produtividade, bem como também visa a melhora no padrão de vida dos ruralistas (Brasil, 1965).

Pereira (2018) destaca como objetivo do crédito rural aquelas descritas no art. 3º da Lei 4.829/1965, acrescentando que a atividade agropecuária exige grande investimento por parte do produtor, o qual está sujeito a diversas intempéries como a sazonalidade da produção, praga, perecibilidade dos produtos entre outras, sendo que diante destas especificidades, o crédito rural se torna uma política pública de incentivos, com taxas e juros mais acessíveis.

Ainda nesta lógica, Rizzardo (2025) argumenta que os contratos ruralistas possuem forte influência de fatores exógenos, tais como climas, flutuações cambiais, normas sanitárias internacionais dentre outras resultando em riscos inafastáveis nas operações ruralistas, acarretando diretrizes emanadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que regulam a operação que tenha por objeto o crédito rural.

No mesmo sentido, o Banco Central do Brasil (2023) define como principais objetivos do crédito rural do Brasil; fomento da produção e comercialização; aumento do padrão de vida da população rural; incentivo correto dos sistemas de produção; proteção do solo e meio ambiente, e; desenvolvimento de atividades florestais.

Renato Buranello (2025) cita o crédito rural como política de crédito com escalonamento de valores definidos pelo Poder Executivo, com o CMN na liderança de decisões relevantes. Destaca o Plano Safra como principal planejamento federal na área, o qual determina as principais medidas que serão tomadas no ano agrícola, definindo também a microeconomia.

Com base nesses pontos, se nota um caráter não só econômico em torno do crédito rural, mas também uma relevância social, uma vez que há destaque tanto no texto legal quanto pelos doutrinadores em fatores exógenos ao caráter patrimonial em si.

Buranello (2025) divide o crédito rural em dois grandes grupos; recursos controlados e não controlados. Os controlados possuem taxa de juros fixadas pela CMN, enquanto os não controlados são livremente fixados entre a instituição financeira e o produtor rural.

Os não controlados se tratam de uma liberalidade das instituições financeiras, desassociados de equalização ou subvenção econômica no que diz respeito aos juros praticados. Porém enfatiza que somente poderão negociar, as instituições que possuam autorização para operar em crédito rural (Buranello, 2025).

O Manual de Crédito Rural também distingue diretamente a contratação dos recursos controlados e não controlados, sendo contratado livremente entre a instituição financeira e o produtor, não havendo intervenção da União, podendo, inclusive, serem concedidos no exterior, ao contrário dos recursos controlados (MCR, 2026).

Ao CMN restando apenas a determinação do percentual do direcionamento dos recursos captados pelas instituições financeiras, mas sendo livre a fixação de juros, prazos ou limites (Buranello, 2025).

Passando aos recursos controlados, o Plano Safra 2024/2025, foram publicadas ao menos 9 (nove) resoluções pelo CMN tratando de diversas diretrizes acerca do planejamento anual, sendo que para os fins desse estudo, merece destaque a Resolução 5.153 publicada em 03/07/2024.

Conforme o CMN (2024), por meio da Resolução 5.153 de 03/07/2024, que trata sobre os juros praticados no ano safra 2024/2025, cada linha de crédito em cada linha de aplicação (investimento, custeio, PRONAF, PRONAMP entre outras), possui taxas distintas, as quais variam de 0,5% ao ano até 11,5% ao ano.

Como exemplo, famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, que integrarem a região Norte e na região abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com renda bruta familiar de R\$ 20.000,00 (vinte mil) a R\$ 70.000,00 (setenta mil) ano, possuem taxa de juros de no máximo 0,5% ao ano (CMN, 2024).

Em contrapartida, famílias com receita bruta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) de qualquer região do Brasil, possuem taxa de juros de até 2,5% ao ano (CMN, 2024).

Ainda, a cada ano-safra são publicadas novas resoluções pelo CMN e novo Plano Safra pelo Governo Federal, conforme a microeconomia do País, determinando os planos e taxa de juros a serem praticadas no respectivo período (Buranello, 2025).

Ao analisar aos dados acerca do tema, se nota que o crédito rural com recursos controlados, possui taxas de juros pré-fixadas pelo CMN, não dependendo, necessariamente, do risco relacionado à operação em si, considerando fatores relacionados a microeconomia do país.

Ademais, conforme o voto 47/2024 proferido em 02/07/2024 pelo Colegiado do CMN, o qual regulou os encargos no respectivo ano-safra, observa-se a metodologia de prefixação por meio de diferentes fatores, dentre os quais se destacam os coeficientes de desequilíbrio regional

(CDR) divulgados pelo IBGE e os fatores de programa (FP), que considera o porte do produtor, finalidade do crédito e tipo de operação. Ainda, o referido ato normativo explicita que a fixação das taxas está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, considerando prioridades econômicas e fatores regionais na formação dos encargos financeiros.

Com base no exposto, se mostra que não há relação direta entre a limitação da garantia hipotecária e a elevação das taxas de juros, especialmente nas operações que tenham por objeto os recursos controlados, considerando que os encargos são fixados com base em diretrizes voltadas a políticas públicas definidas pelo CMN.

No que tange aos recursos não controlados, poderão sofrer aumento a depender da discricionariedade da instituição financeira, visto que estes não possuem lastro, equalização ou alguma forma de subvenção da União.

6 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO NA CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL EM DECORRÊNCIA DA LIMITAÇÃO DAS GARANTIAS

Em relação à assunção do risco da operação em si, o Manual de Crédito Rural dispõe que a responsabilidade é, majoritariamente, atribuída integralmente à instituição financeira, havendo pontuais exceções, como exemplo; o Fundo Nacional do Centro-Oeste, Nordeste e do Norte, assumem o risco em operações destinadas ao investimento PRONAF agrofloresta, PRONAF mudanças climáticas, beneficiários quilombolas e indígenas. Havendo previsão também de a União assumir o risco em operações destinadas ao PRONAF Mulher (MCR, 2026).

Também é imposto à instituição financeira credenciada no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a responsabilidade pela análise e pelo risco da operação, a qual deverá promover a adoção de critérios técnicos na concessão do crédito, inclusive com a possibilidade de indeferimento, e com base em juízo de risco, pode requerer garantias aptas à operação (MCR, 2026).

Opitz (2017) condiciona a concessão do crédito rural ao cumprimento dos requisitos legais, dentre eles se destacam a idoneidade do proponente, fiscalização da destinação do crédito e liberação em função do ciclo agropecuário, argumenta ainda, que para o êxito, o financiamento necessita de garantia real ou fidejussória.

Rizzardo (2025) destaca que o crédito rural deverá ser concedido em épocas necessárias às atividades agropecuárias, e, havendo retardo na concessão, poderá resultar na incapacidade das atividades do produtor, ou ainda resultando na contratação de recurso de outras fontes.

Acerca do tema 961 do Supremo Tribunal Federal, Pagnoncelli *et al.* (2023) argumentam haver chances de gerar escassez de crédito aos proprietários de pequenas áreas, considerando que inexistiria propriedade rural apta à garantia das operações, o que ocasionaria limitações na atividade dos pequenos ruralistas ante a negativa de financiamento por parte das instituições financeiras.

No mesmo sentido, o voto proferido pelo Ilmo. Ministro Barroso (2020) no julgamento do tema 961 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ao tomar a decisão no respectivo tema também deveria considerar todo o efeito sistêmico, uma vez que a generalização da indisponibilidade da proteção constitucional poderia produzir impactos negativos sobre o mercado de crédito rural em face dos pequenos proprietários, argumenta ainda, que caso inexistisse garantia efetiva no *Leading case*, muito provavelmente o credor não assinaria o contrato (STF, 2020).

Rizzardo (2025) destaca que as garantias desempenham função essencial no mecanismo e estrutura do crédito rural, sendo admitido, inclusive, reforço de garantia quando constatado a redução do valor do bem inicialmente submetido à garantia.

Menezes (2023) demonstra que as garantias com maior aptidão no que tange a efetividade de recuperação da operação financiada, impactam diretamente na operação, como exemplo a alienação fiduciária, que amplia a tomada do capital e, conseqüentemente, o acesso ao crédito, com a garantia não sendo apenas um elemento acessório, mas sim fator determinante na análise de risco e na própria concessão do crédito rural.

Sobre o tema, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), sindicato dos produtores rurais, conduziu uma pesquisa com 4.336 produtores rurais, os questionando sobre as principais linhas de crédito que acessam, como contratam e os motivos do não acesso ao crédito. A pesquisa apontou que relativo ao ano safra 20/21, cerca de 26,5% dos produtores entrevistados utilizaram o crédito rural, 8,4% precisou do crédito rural, mas não conseguiu acessar. Dentre as dificuldades de acesso ao crédito, em primeiro lugar escolhido (podendo escolher mais de um) pelos produtores; “muita burocracia”, com 67,6%, em segundo lugar; “garantias exigidas”, com 29,8% (CNA, 2021).

No ano de 2025, houve um expressivo aumento de produtores rurais que manejaram o pedido de recuperação judicial em juízo, com isso, o diretor de riscos do Banco do Brasil, Felipe Prince, concedeu entrevista ao Jornal Bloomberg, afirmando que estes produtores nunca mais terão acesso ao crédito perante a instituição, bem como que haveria uma readaptação por parte da instituição, exigindo uma camada extra de proteção nas operações destinadas ao crédito rural (Bloomberg, 2025).

Como visto no tópico anterior, a impenhorabilidade reconhecida no tema 961 do STF não impacta diretamente na elevação dos encargos sobre a operação. Todavia, com base na fundamentação ora abordada, a limitação da eficácia da garantia pode influenciar as análises de risco, que, conforme o MCR, cabe à instituição financeira, que também arca com o risco da operação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou compreender que a pequena propriedade rural possui vultuosa proteção constitucional quando cumpre sua função social, diante de sua relevância não apenas como patrimônio, mas também pelo seu papel na subsistência familiar e a preservação do patrimônio mínimo das famílias ruralistas.

Nesse sentir, à luz do julgamento do tema 961 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a proteção constitucional da pequena propriedade rural, mantendo-se a impenhorabilidade, ainda quando submetida à hipoteca em garantia da operação. A decisão expõe que a proteção constitucional se sobrepõe à livre disposição do particular, em especial quando se trata de imóvel essencial à continuidade da produção agropecuária.

Acerca da efetividade das garantias alternativas, como o penhor agrícola, podem sim ser efetivas em eventuais execuções, desde que sejam regularmente constituídas e haja diligência do exequente para buscar sua efetivação em tempo hábil, e, se tratando de commodities, possuem alto grau de liquidez.

O grau de recuperabilidade e efetividade, conforme demonstrado pela doutrina, pode influenciar diretamente na decisão a ser tomada pela instituição financeira, relacionando diretamente o grau de efetividade da garantia e o acesso ao crédito.

O crédito rural, por sua vez, se distancia de operações bancárias comuns, vez que não se trata de mero financiamento, mas sim política pública de desenvolvimento e fomento do

setor, bem como possuindo claros objetivos no texto legal de sua institucionalização, tal qual art. 3º da Lei 4.829 de 1965.

Quanto às inovações introduzidas pela Lei 13.986/2020 e pela Lei 14.711/2023, apesar de conferir maior segurança jurídica e celeridade na tomada da obrigação inadimplida, se mostram inaplicáveis às operações rurais comuns, pelo seu próprio texto normativo.

Enquanto a Lei 14.711/2023 possibilita formas versáteis e céleres de realizar a consolidação de bens em alienações fiduciária e hipotecados, há expressa vedação para operações destinadas ao agronegócio, portanto inaplicáveis às operações rurais.

Já a Lei 13.986/2020, inova com uma nova modalidade de garantia real, por meio da afetação do patrimônio rural. Entretanto, além da garantia, deixar de constar no rol das garantias do art. 25 da Lei 4.829/1965, também é expressamente vedado, a afetação da pequena propriedade rural.

Concomitantemente, constata-se a inexistência de reflexos diretos na composição das taxas de juros do crédito rural, no sentido de que, se tratando de política pública, bem como, sendo um setor extremamente volátil devido a fatores exógenos, como clima e economia, resulta em intervenções emanadas através do CMN. Ainda, tendo como principal planejamento na área o Plano Safra, divulgado no mês de julho, compilando as diversas diretrizes e taxas de juros a serem aplicadas pré-determinadas pelo CMN.

Por outro lado, conforme as disposições do MCR, majoritariamente, é atribuído o risco da operação às instituições financeiras, havendo pontuais exceções que serão suportadas por fundos governamentais. Isso significa que eventuais inadimplências, discussões acerca do contrato e demandas judiciais serão integralmente suportadas pela instituição que concedeu o financiamento.

Sob essa perspectiva, conforme também dispõe o MCR, é abordado pela doutrina e demonstrado por dados empíricos que o juízo de risco parte exclusivamente da instituição financeira, a qual pode, a seu critério, indeferir a concessão do crédito rural.

Havendo, portanto, a possibilidade de a instituição agir com maior cautela, seja devido à redução de garantias aptas à operação, ou ainda quando há movimentos jurisdicionais que comprometam a segurança da operação, como exemplo, foi citado um grande movimento no em razão de muitos pedidos de recuperação judicial, resultando em uma mudança operacional no Banco do Brasil.

Embora não seja possível afirmar de forma automática que há um encarecimento nas taxas de juros, é plausível sustentar que possa impactar, ainda que indiretamente, no mercado do crédito rural, seja por maiores exigências por parte das financeiras, ou ainda pelo próprio indeferimento na concessão do crédito rural.

Apesar de ser extremamente necessária a proteção da pequena propriedade rural e defensável do ponto de vista jurídico e social, também pode haver consequências práticas ao pequeno proprietário, pois em que pese não haja um encarecimento direto dos encargos, pode haver, por parte da instituição financeira, entrave na concessão do crédito rural. A solução do conflito não parece residir na supressão da garantia constitucional, mas sim no desenvolvimento de mecanismos que aumentem a efetividade sobre as demais garantias existentes, conciliando a segurança jurídica e a tutela constitucional sobre a pequena propriedade rural.

Como perspectiva futura, sugere-se investigar meios para garantir que a produção agropecuária submetida à garantia da operação não seja dilapidada, por meio de mecanismos de vinculação parcial da receita da produção rural ao adimplemento da operação de crédito, como conta vinculada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV (EBC). Exportações do agronegócio ultrapassam 153 bilhões de dólares no acumulado de 2024. **Agência Gov** (Via Mapa), 17 dez. 2024. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/exportacoes-do-agronegocio-ultrapassam-us153-bilhoes-no-acumulado-de-2024>>. Acesso em: 02 ago. 2025.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.232. ISBN 9788553600564.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº 5.153 de 3/7/2024**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5153>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Voto 47/2024 CMN, de 2 de julho de 2024**. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Votos/CMN/202447/Voto_do_CMN_47_2024.pdf>. Acesso em: 19 de abr. 2026.

BLOOMBERG LÍNEA. **Produtor rural que pede recuperação judicial não terá crédito ‘nunca’, diz VP do BB.** Disponível em: <<https://www.bloomberglinea.com.br/agro/produtor-rural-que-pede-rj-nao-vai-ter-credito-nunca-diz-vp-do-banco-do-brasil/>>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 1964.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1965.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 16 fev. 1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 26 fev. 1993.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.986 de 19 de agosto de 2020. Dispõe sobre a afetação do Patrimônio Rural e dá providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 20 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Com ano safra completo, desembolso do crédito rural chega a R\$ 400,7 bilhões. Brasília: Secom, 31 jul. 2024.** Atualizado em 24 jan. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2024/07/com-ano-safra-completo-desembolso-do-credito-rural-chega-a-r-400-7-bilhoes>>. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) n. 1.361.358 (PR), Rel. Min. Raul Araújo.** Julgamento em 20 mar. 2019. Ementa e acórdão (inteiro teor). Brasília, 20 de mar. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802343134&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) n. 1.757.148 (SP), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.** Julgamento em 14 jun. 2019. Ementa e acórdão (inteiro teor). Brasília, 14 de jun. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801909934&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) n. 1.368.404 (SP), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti**. Julgamento em 23 de nov. 2015. Ementa e acórdão (inteiro teor). Brasília, 23 de nov. 2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200707180&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.232.798/SP. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Recorrente: Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool. Recorrido: I.C.G.L. Investments LLC. Julgado em 2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário com agravo (ARE) n. 1.038.507 (PR), Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 21 dez. 2020. Tema 961 — Pequena propriedade rural: ementa e acórdão (inteiro teor). Brasília, 21 dez. 2020.

BURANELLO, Renato. **Manual Do Direito Do Agronegócio - 4ª Edição 2025**. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.282. ISBN 9788553625116.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. **PIB do agronegócio fecha 2024 com crescimento de 1,81%**. CNA, 9 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-fecha-2024-com-crescimento-de-1-81>>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. **PRIORIDADES E PRINCIPAIS DIFICULDADES NO ACESSO AO CRÉDITO E SEGURO RURAL PLANO AGRÍCOLA E PECUÁRIO 2021/2022**. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/RESULTADO_PESQUISA_PRODUTORES_ATEG-PAP2021_2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 0062930-84.2016.8.09.0093**. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Cristóvão de Campos Faria. Julgado em 02 mar. 2020. Disponível em: <<https://projudi.tjgo.jus.br>>. Acesso em: 12 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: contratos em espécie — direito das coisas (Esquemático)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). **Plataforma de Governança Territorial – Índices básicos**. Brasília, DF: INCRA, [s.d.]. Disponível em: <<https://pro-pgt-incra.estaleiro.serpro.gov.br/pgt/indices-basicos>>. Acesso em: 12 out. 2025.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. [Recurso eletrônico — PDF].

MENEZES, Alexandre Pinho; SCHIOZER, Rafael F.; VASCONCELOS, Lucas N. C. **Garantias de crédito rural no Brasil: acesso, condições e inadimplência.** Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 63, n. 3, p. 1-21, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/Bfxc6mB6M3YZGNspvmHs8ZR/?lang=pt>>. Acesso em: 6 mai. 2026.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; TARTUCE, Flávio. **Lei das Garantias (lei 14.711/2023) - 1ª Edição 2024.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.65. ISBN 9788530995102.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAGNONCELLI, Andrei; SANTOS, Renê Weiber dos; ALMEIDA, André Leonardo de. Da **impenhorabilidade da pequena propriedade rural.** *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 9855-9864, mar. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 0027673-73.2025.8.16.0000.** Rel. Des. Franciso Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em 25 mar. 2026. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000032719041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0027673-73.2025.8.16.0000>> . Acesso em: 12 mai. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento n.º 0132094-51.2024.8.16.0000.** Rel. Des. Substituto Luciano Campos de Albuquerque. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031789491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0132094-51.2024.8.16.0000>>. Acesso em: 11 mai. 2026.

PEREIRA, Luiz F.; JÚNIOR, Mauro R B. **Direito aplicado ao agronegócio.** Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. p.117. ISBN 9788595025882.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** v. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio - 9ª Edição 2026.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.457. ISBN 9788530997922.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n.º 5024673-55.2025.8.24.0000.** Rel. Des. Helio David Vieira Figueira Dos Santos. Julgado em: 02 set. 2025. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=321757346614431691501267348346&termos_Pesquisados=ZXhlY3VjYW98c2FjYXN8c29qYXxwZW5ob3JhfGV4ZWNIY2FvfHB1bmhvcmF8c2FjYXN8c29qYQ>. Acesso em: 11 mai. 2026.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Títulos de Crédito Vol. 2.** 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

TRECCANI, Girolamo et al. **Manual de Direito Agrário**. Belém: Universidade Federal do Pará (UFPA), 2018. [Recurso eletrônico — E-book]. Acesso em: 21 set. 2025.